



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.000101/00-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.002 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de maio de 2016  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** RIGESA DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1991, 1995, 1996, 1997

APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA E PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. NECESSIDADE.

Ausente pronunciamento da Turma Julgadora de primeira instância, não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conhecer recurso voluntário. Na hipótese, os autos devem retornar à instância *a quo* para que sejam avaliados os pressupostos de admissibilidade do documento que supostamente instaurou a fase litigiosa, apreciando-o, se for o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso, e, por maioria, determinar o envio dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação da manifestação de inconformidade, vencido o Conselheiro Flávio Franco Correa que pronunciou-se pelo encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem. Fez sustentação oral a Sra. Andrea de Toledo, OAB n° 115.022.

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

## Relatório

Cuida o presente processo de PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO (fls. 01/05), protocolizados no ano de 1999, em que o crédito indicado para o encontro de contas é de TITULARIDADE DE TERCEIRO.

Conforme DESPACHO de fls. 11, o presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que fosse apreciado em conjunto com o de nº 13811.002062/99-85, que tinha por objeto a análise acerca da procedência do crédito apontado para compensação neste processo.

Às fls. 13/20, consta cópia DESPACHO DECISÓRIO emitido nos autos do citado processo nº 13811.002062/99-85, datado de 31/08/2007, por meio do qual Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO):

i) INDEFERIU o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO; e

ii) INDEFERIU os PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO do crédito apontado no referido processo com DÉBITOS DE TERCEIROS.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau, unidade administrativa de domicílio da requerente, emitiu COMUNICADO, fls. 29, em 07/11/2007, por meio do qual:

a) encaminhou cópia da decisão prolatada pela Derat/SPO acerca do pedido formalizado por SID MICROELETRÔNICA nos autos do processo administrativo nº 13811.002062/99-85, acima referenciado;

b) esclareceu que, como o crédito não foi reconhecido, os pedidos de compensação a ele vinculados foram indeferidos (inclusive o veiculado por meio do presente processo); e

c) encaminhou CARTA DE COBRANÇA.

Cientificada, em 07/11/2007, do COMUNICADO acima mencionado, a RIGESA, amparando-se nas disposições do art. 2º, inciso IV e X e do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1.999, e, ainda, dos arts. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72, apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em 04/12/2007, fls. 63/84, por meio da qual alegou, entre outras razões, que, uma vez indeferido o crédito objeto do presente processo administrativo, emergiria para ela, na qualidade de interessado, o direito ao contraditório e ampla defesa.

Em 27/12/2008, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau, Santa Catarina, emitiu o documento denominado COMUNICADO DE ENVIO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, fls. 144, do qual releva reproduzir os seguintes fragmentos:

Sr. Contribuinte, em 07/11/2007 lhe foi dada ciência, na figura de procurador devidamente identificado, do insucesso em relação a pretensão de compensação

tributária de débitos seus com supostos créditos de SID MICROELETRÔNICA S/A, que foi manifestada por V. S<sup>a</sup>. no presente processo.

Aguardamos o prazo que lhe foi oferecido para o pagamento dos créditos tributários objeto das compensações infrutíferas, porém não houve pagamento da dívida. Em vez disto, recebemos em 04/12/2007 sua "manifestação de inconformidade" na qual pretende que aos pedidos de compensação analisados no curso do presente processo fossem atribuídos os efeitos jurídicos da "Declaração de Compensação" instituída pela MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, a qual alterou o art. 74 da Lei 9.430/96.

Ocorre que os pedidos analisados neste processo não se enquadram na figura jurídica "Declaração de Compensação". Vejamos o que reza o caput do art. 74 da Lei 9.430/96, cuja redação foi dada pela Lei 10.637/2002:

...

Como se vê a Declaração de Compensação tem lugar quando um único indivíduo é devedor e credor de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, agora Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). De forma que o parágrafo quarto do referido art. 74 da Lei 9.430/96 ao dispor que os pedidos de compensação pendentes de análise pela autoridade administrativa passariam a ser considerados Declaração de Compensação, é dispositivo que alcança somente os Pedidos de Compensação pendentes que obedeçam aos requisitos legais da Declaração de Compensação, entre eles o fato de que o detentor do crédito a ser oposto à RFB deve ser também o sujeito passivo dos débitos objeto da Declaração de Compensação.

Isso posto, informamos que nesta data, como já lhe havia sido informado, os créditos tributários controlados no processo administrativo em epígrafe foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição em Dívida Ativa da União.

Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União, conforme DESPACHO e TERMOS de fls. 147/153, datados de 07/01/2008.

Às fls. 155, consta registro, em 01/07/2008, da impetração de MANDADO DE SEGURANÇA (MS), e, às fls. 156, foi anexado cópia de MEMORANDO de 10/07/2008, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, por meio do qual afirma-se que está sendo encaminhada cópia de decisão proferida no MS nº 2008.72.05.001813-3/SC e são prestadas as seguintes informações: deferimento de liminar; concessão de efeito suspensivo ao "recurso" administrativo impetrado pela contribuinte; e sobrestamento da execução fiscal.

Às fls. 158/162 consta cópia da decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Blumenau em 08/07/2008, cuja parte dispositiva transcrevo abaixo.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51) para: a) determinar que a autoridade coatora encaminhe o recurso da impetrante ao Conselho de Contribuintes, ressalvada existência de outro óbice e b) suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA 13971.000101/00-64 e da execução fiscal 2008.72.05.001236-2, (art. 151 II do CTN) até decisão final na esfera administrativa.

Às fls. 184/202 identifica-se documento denominado RECURSO VOLUNTÁRIO, protocolizado na Delegacia da Receita Federal em Blumenau em 01/02/2008, por meio do qual a contribuinte, alegando que a Manifestação de Inconformidade não foi recepcionada pelo "Órgão Julgador", traz razões no sentido de contestar o que alega ter sido o fundamento para tal decisão, qual seja, o *"fato de que o pedido de compensação, por ser derivado de um crédito de terceiro, não teria sido transformado em Declaração de Compensação, e que, portanto, o ora recorrente não teria direito à manifestação de inconformidade trazida pelo §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96"*.

Às fls. 203/verso, consta DESPACHO/DECISÃO, datado de 22/09/2008, em que Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Blumenau informa que o *"Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar documentalmente que promoveu o encaminhamento do recurso da impetrante ao Conselho de Contribuintes"*

Em 26/09/2008, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau encaminhou ao SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES cópia do "recurso voluntário" em referência (fls. 204/verso).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Aprecio, inicialmente, as circunstâncias em virtude das quais o "recurso" apresentado pela requerente foi encaminhado a essa instância julgadora.

Trata o presente processo de PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO (fls. 01/05), em que o crédito indicado para o encontro de contas é de titularidade da pessoa jurídica SID MICROELETRÔNICA S/A.

À época em que a compensação tributária em referência era autorizada, o seu disciplinamento era dado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

Abaixo, as disposições do referido ato normativo relacionadas com a COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO.

[...]

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

### **Observa-se, portanto, que:**

a) a compensação em questão deveria ser requerida pelos contribuintes titulares do crédito e do débito e formalizada por meio do formulário PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS;

b) no caso em que os contribuintes estivessem sob jurisdição de Delegacias da Receita Federal distintas, o formulário acima referenciado deveria ser preenchido em duas vias, e cada contribuinte deveria protocolizar uma via na Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição;

c) **a via do formulário entregue à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte titular do DÉBITO tinha caráter exclusivo de COMUNICADO;**

d) **a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos correspondentes era da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do TITULAR DO CRÉDITO.**

No caso vertente, **extrai-se dos autos do processo administrativo nº 13811.002062/99-85**, apenso ao presente, as seguintes informações:

i) embora também tenha protocolado um PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a detentora do crédito, SID MICROELETRÔNICA S/A, domiciliada em SÃO PAULO, protocolou, no período de agosto a novembro de 1999, PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS;

ii) os TERCEIROS titulares de DÉBITOS foram: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS, CNPJ Nº 45.989.050/0001-81, domiciliada em VALINHOS, SÃO PAULO; RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS, CNPJ Nº 45.989.050/0018-20, estabelecimento localizado em BLUMENAU, SANTA CATARINA, e, RIGESA DO NORDESTE S/A, CNPJ Nº 00.310.707/0001-02, domiciliada em PACAJUS, Ceará;

iii) referidos PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO foram protocolizados em unidades administrativas vinculadas à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, unidade de jurisdição da pessoa jurídica detentora do CRÉDITO, ou seja, em conformidade com as disposições da IN SRF nº 21, de 1997;

iv) a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), apreciando o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO protocolizado e os PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO a ele vinculados, não reconheceu o direito creditório pleiteado (despacho decisório, fls. 299/306 do citado processo nº 13811.002062/99-85);

v) a Derat/SPO cientificou a detentora do crédito em 1º de outubro de 2007, SID MICROELETRÔNICA S/A, do Despacho Decisório acima mencionado (fls. 309);

vi) em 06 de novembro de 2007, RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS, CNPJ Nº 45.989.050/0001-81, assinalando ser domiciliada na cidade de CAMPINAS, SÃO PAULO, e colocando-se na posição de INTERESSADA, apresentou petição à Derat/SPO objetivando ser cientificada de todos os atos processuais e decisões relacionados aos pedidos de compensação (fls. 314/315);

vii) em 28 de novembro de 2007, RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS, CNPJ Nº 45.989.050/0001-81, protocolizou na Delegacia da Receita Federal em Campinas MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 357/379);

viii) constata-se, às fls. 421 dos autos, que a Delegacia da Receita Federal em Campinas, por meio de intimação datada de 25 de outubro de 2007, cientificou a RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS do Despacho Decisório emitido pela Derat/SPO, momento em que a intimou a recolher os débitos cujas compensações não haviam sido homologadas;

**ix) às fls. 436/442, consta o acórdão nº 16-19.205, de 28 de outubro de 2008, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, do qual releva extrair, do Relatório ali contido, os seguintes fragmentos:**

Trata o presente feito de Pedido de Restituição (fl. 01) protocolizado em 10/08/1999, de valores pagos a título de CSLL por empresa por ela incorporada STC Telecomunicações Ltda. — CNPJ 57.043.036/0001-70, referentes aos anos-calendário 1990, 1994, 1995 e 1996, no valor de R\$ 3.818.319,02, em razão de ação judicial transitada em julgado no processo judicial nº 90.00.03532-5.

...

Por meio do Despacho Decisório de fls. 299/306 proferido pela DERAT/SPO/DIORT, datado de 31/08/2007, foi indeferido o pedido e, assim, não homologada as compensações solicitadas em razão de não ter o contribuinte comprovando se possuía título judicial referente à Ação Ordinária nº 90.00.03532-5 e se o referido título se encontraria em fase de execução ou se já teria sido executado.

O contribuinte foi cientificado por via postal, conforme AR de fls. 309v em 01/10/2007 e não apresentou manifestação de inconformidade contra a repetição do indébito e conseqüente indeferimento do pedido da autorização de compensação.

Em fls. 357/379, consta petição endereçada ao Delegado desta DRJ/SPOI, datada de 28/11/2007, pela empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., insurgindo-se contra a cobrança dos seus débitos em aberto, formalizada pela Intimação 10.830/SEORT/DRJ/CPS/1611/2007 (cópia em fls. 421), datada de 25/10/2007, no seguinte teor:

...

As alegações apresentadas pela Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., na petição de fls. 357/379 podem ser assim sintetizadas:

- em face da Intimação 10.830/SEORT/DRPCPS/1611/2007, recebida pela Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., em 01/11/2007, restaria clara a pertinência da presente Manifestação de Inconformidade, *vez que a própria intimação fiscal fora construída sob a égide do art. 17 da Lei nº 10.833/03.*

- *considerando que a própria autoridade fiscal houve por intimar esta contribuinte aqui Manifestante, com base no art. 17 da Lei no 10.833/93, que alterou o art. 74 da Lei no 9.430/96, e levando em consideração que a referida norma outorga direito à Manifestação de Inconformidade em caso da não homologação do pedido de compensação (hoje declaração de compensação), emerge para esta contribuinte, na condição de sujeito passivo da obrigação fiscal, o*

*direito à ampla defesa e ao contraditório, aqui sob a pele da Manifestação de Inconformidade.*

- o interessado teria direito à ampla e irrestrita defesa nos termos do inciso II, do art. 90 da Lei nº 9.784/1999, bem assim em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

- teria ocorrido a homologação tácita do pedido de restituição, por força do art. 74, §§4º e 5º, da Lei nº 9.430/96.

- o direito aos créditos solicitados no PA nº 13811.002062/99-84 seria líquido e certo, pois uma vez que não haveria a necessidade da instauração de fase executiva em processo em que se declara a inexistência de relação jurídica, não se haveria que se falar em comprovação de desistência da referida ação.

- a multa que está sendo exigida da Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda. seria indevida, e a aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios seria ilegal.

- seria necessário o lançamento de ofício para a cobrança dos débitos em aberto e não simplesmente exigi-los mediante simples carta de cobrança.

- seria ilegal qualquer exigência de créditos tributários já extintos em face da decadência, visto que *as compensações que foram indeferidas, ou seja, não homologadas, e que deram azo à malsinada cobrança de valores supostamente devidos, datam de agosto de 1999 a março de 2000.*

Após desenvolver suas teses de defesa a Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda. apresentou pedido formulado em fls. 379 e abaixo transcrito:

*a) conhecer da presente Manifestação de Inconformidade, e recebê-la no efeito suspensivo, conforme autoriza o art. 74, §§ 9º e 11º da Lei nº 9.430/96, c/c art. 151, inciso III do CTN;*

*b) julgar a mesma totalmente procedente, de modo que as compensações praticadas sejam todas homologadas em razão do §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;*

*c) que caso o pedido na alínea 'b' acima não seja atendido, que seja afastada a exigência de comprovação da não interposição de execução de sentença dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica autuada sob o nº 90.00.03532-5, e, por conseguinte, que as compensações praticadas sejam homologadas. Ou ainda, assim, não se entendendo, que todos os atos e procedimentos sejam anulados em face da falta de intimação da interessada, aqui Manifestante;*

*d) que caso o pedido na alínea "c" acima não seja atendido, que ao menos, os valores exigidos sejam declarados extintos, seja pela falta de lançamento de ofício, seja pelos efeitos irradiados da decadência;*

*e) que uma vez não atendida um dos pedidos elaborados entre as alíneas 'b' a 'd' acima, que, ao menos seja afastada a exigência da multa e dos juros visto que totalmente ilegais;*

*f) determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil proceda às devidas e necessárias anotações em seus registros e arquivos magnéticos, afim de que não figure como 'pendência' e/ou inadimplência desta Manifestante, o crédito*



*tributário ora questionado, de modo a permitir a rápida obtenção da CND — Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, bem como que seja adotado o endereço constante na primeira página desta peça para fins de intimação referente a este processo;*

*g) determinar a realização de diligência fiscal, a fim de comprovar a veracidade e/ou existência dos documentos ora juntados e outros que se tornem necessários, tudo em homenagem ao princípio da verdade real, bem como visando um melhor convencimento da Vossa Senhoria, caso entenda conveniente e necessário.*

**x) no acórdão acima mencionado, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo decidiu não acolher a Manifestação de Inconformidade apresentada por RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., servindo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:**

- nos termos do § 3º do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, o pedido de compensação apresentado na Delegacia da Receita Federal de jurisdição do titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado, demandando, assim, atos de mero controle administrativo;

- diversamente, os pedidos de restituição e pedidos de compensação com débitos próprios são convertidos em Declarações de Compensação, submetendo-se ao rito processual previsto no Decreto 70.235/72;

- os pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiros, apresentados em conformidade com a IN SRF nº 21/97, pendentes de compensação em 01/10/2002, não foram convertidos em Declaração de Compensação, haja vista o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- embora o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, autorize a conversão de pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em Declaração de Compensação (DCOMP), "*há que se coadunar o parágrafo mencionado, com o caput do artigo, do qual se extrai que nem todos os pedidos de compensação se convolveram em DCOMP, mas tão-somente aqueles que possibilitassem a compensação com débitos próprios*";

- extrai-se de tal entendimento que, independentemente do resultado da apreciação do direito creditório indicado, não há que se falar em homologação tácita de pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros;

- não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento a apreciação de contestação relativa ao não acolhimento da compensação em questão, sendo aplicável no caso o rito previsto na Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, que não prevê a suspensão da exigibilidade dos débitos em aberto;

- a pessoa jurídica SID MICROELETRÔNICA S/A foi cientificada em 01/10/2007 do despacho decisório que não reconheceu o seu direito creditório, mas não apresentou manifestação de inconformidade;

- a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não detém competência para apreciar a petição apresentada pela pessoa jurídica RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA;

- no caso de pedido de compensação de débito de terceiros, as normas legais que dispõem sobre essa forma de extinção do crédito tributário não previram a contestação da não homologação da compensação de crédito não pertencente ao próprio contribuinte;

- no que diz respeito à eventual irregularidade na cobrança, cabe ao contribuinte a interposição de "recurso hierárquico", "dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior", nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.784/99;

xi) às fls. 443/446, constam: intimação de ciência à pessoa jurídica SID MICROELETRÔNICA LTDA, datada de 09/02/2009; ciência por EDITAL, cuja desafixação foi promovida em 30/04/2009; e despacho de arquivamento do processo.

**É importante salientar que o acórdão nº 16-19.205, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, registra que o presente processo encontrava-se apensado ao de nº 13811.002062/99-85.**

**Pelo que se pode supor, o presente processo** foi formalizado a partir da apresentação, pelo estabelecimento da pessoa jurídica RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA localizado em BLUMENAU, de PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO.

Verifico que, não obstante o fato de os pedidos terem sido apresentados em órgão subordinado à então Delegacia da Receita Federal em São Paulo, o processo foi formalizado pela Delegacia da Receita Federal em BLUMENAU, SANTA CATARINA, em 09/02/2000, unidade de jurisdição da requerente, titular do DÉBITO.

Formalizado o processo administrativo, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau o encaminhou à Delegacia da Receita Federal São Paulo, que limitou-se a anexar o Despacho Decisório exarado no processo nº 13811.002062/99-85, restituindo os autos à unidade de jurisdição da requerente (DRF - Blumenau).

A requerente, então, cientificada do Despacho Decisório acima mencionado e recebendo a CARTA DE COBRANÇA decorrente da não homologação das compensações pleiteadas, apresentou o documento de fls. 63/84, ao qual deu o título de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Diante das normas que regulavam a COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO, que, repise-se, atribuíam à Delegacia da Receita Federal de jurisdição do detentor do CRÉDITO a competência para apreciar o pleito, a Delegacia da Receita Federal em BLUMENAU não conheceu a "manifestação de inconformidade" apresentada pela requerente, comunicando-a acerca do envio dos débitos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa.

Promovida a inscrição dos débitos em dívida ativa, ela foi sobrestada em virtude da impetração de Mandado de Segurança por parte da contribuinte (MS nº 2008.72.05.0018133/SC).

Processo nº 13971.000101/00-64  
Acórdão n.º **1301-002.002**

**S1-C3T1**  
Fl. 376

---

Assim, embora entenda que a controvérsia instaurada no presente processo já foi apreciada nos autos do processo administrativo nº 13811.002062/99-85, mas, considerando que em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça o decidido no MS nº 2008.72.05.0018133/SC não foi objeto de reforma, conduzo meu voto no sentido de:

i) não conhecer o "recurso voluntário" de fls. 184/202, eis que ausente pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância; e

ii) restituir os autos à Delegacia da Receita Federal de origem para que os encaminhe à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para que ela, aferindo o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, aprecie, se for o caso, o documento de fls. 63/84.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator